De braços dados com o desenvolvimento

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO FLS.Nº SÃO JOÃO DA CANABRAVA - PI

Processo de Dispensa de Licitação Nº 022/2020.
Processo Administrativo nº 038/2020.
Origem: Gabinete da Prefeita Municipal de São João da Canabrava – PI.
OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços de manutenção de veículos, destinados à Secretaria Municipal de Saúde do Município de São João da Canabrava – PI.
DESPACHO:

Excelentíssima Senhora Prefeita;

A Comissão Permanente de Licitação, nomeada através de Portaria 013/2020, vem à presença de V. Sª., apresentar o resultado dos trabalhos referente ao procedimento licitatório de Dispensa de Licitação nº 022/2020, o que faz através do seguinte:

RELATÓRIO

Em conformidade com a Lei **13.979, de 6 de fevereiro de 2020** e Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação – CPL reuniu-se com todos os seus membros, no dia 02 de setembro de 2020, às 12h00min, tendo naquela ocasião analisado a documentação constante nos autos deste procedimento.

Trata-se de procedimento licitatório com vistas à contratação de empresa para execução dos serviços de manutenção de veículos para enfretamento pandemia do **COVID-19**, a fim de prestar assistência aos profissionais da SMS deste município de **São João da Canabrava – PI,** no desempenho de suas atividades diárias no enfretamento do COVID-19.

Em regra, as contratações do Poder Público são cercadas de procedimentos que garantem a ampla competição e o menor preço, chamados de licitação. Ocorre, no entanto, que certas hipóteses se apresentam como uma verdadeira impossibilidade de competição, fato que tornará a licitação dispensável, nos termos do art. 4º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Estabelece o art. 37 inciso XXI da Carta Magna a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, para contratação de serviços, ou adquirir produtos, no entanto, o próprio dispositivo constitucional, reconhece à existência de exceções a regra ao efetuar a ressalva dos casos específicos na legislação, nas quais sejam a **dispensa e a inexigibilidade de licitação.**

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade; da isonomia e da moralidade, e o segundo se revela no propósito do Poder Público de alcançar o proposto que lhe seja mais vantajosa.

Nesse sentido, verifica-se a **LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020** (Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019) em seu artigo 4º, in verbis;

> Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de

importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Na **NOTA TÉCNICA Nº 01/2020, de 01 de abril de 2020**, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Piauí, ressalta:

> **A Constituição Federal, após estabelecer os princípios gerais que regem a atividade administrativa (art. 37, *caput*), dispõe sobre o dever geral de licitar da Administração Pública (art. 37, XXI), possibilitando a realização de contratação direta em casos excepcionais, nas hipóteses expressamente estabelecidas em lei, as quais devem ser interpretadas restritivamente.**

Encontra-se anexa aos autos, a legislação que trata do enfretamento da grave crise do coronavírus que abateu sobre todos os continentes levando a mais de 21.593.607 milhões de infectados e levando a dezena milhares de óbitos em todo mundo, o que não é diferente no Brasil, onde já se soma mais de 3.340.197 casos confirmados com 107.852 óbitos, na data de 16 de agosto de 2020, com uma taxa de letalidade de 3,2%, e mais especifico com casos confirmados em São João da Canabrava – PI, inclusive óbitos em varias cidades da microrregião Picos, o que nos leva a buscar de forma rápida da execução dos serviços de manutenção de veículos para uso dos profissionais da SMS desta municipalidade, para atuarem no enfretamento da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), e que deflagrar um processo licitatório levaria meses, tempo suficiente para que a doença se espalhe gerando medo entre a população impedido assim o poder publico municipal de desenvolver as politicas de saúde publica orientadas pela OMS, Ministério da Saúde, e as Secretarias Estaduais e Municipais, os quais são unanimes em afirmar que deve adotar todas as medidas disponíveis para o enfretamento do surto, devido a não temos uma vacina para o tratamento do COVID-19 e que o uso de execução dos serviços de manutenção de veículos adequados é fundamental no combate ao COVID-19, podem trazer beneficios ao tratamento e que medidas de distanciamento de no mínimo um metro entre as pessoas, uso de mascaras, higienizar as mãos ao tocar em superfícies, evitar de levar as mãos a boca, nariz e os olhos, só sair a ruas quando for estritamente necessários, são as recomendações e que a implementação de ações de conscientização da população tanto na zona urbana, quanto na zona rural, necessariamente, são os meios disponíveis para o enfretamento da pandemia.

A Lei Federal n° 13.979/2020, inserida na competência privativa da União para dispor sobre normas gerais de licitações e contratos, cria novo tipo de dispensa de licitação para *"aquisição de bens, serviços e insintos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus"*.

As medidas previstas na Lei nº 13.979/2020, com as alterações da MP no 926/2020, são aplicáveis por toda a Administração pública direta e indireta, da União, Estados, DF e municípios, inclusive as estatais. Os entes da federação, poderes e as estatais poderão disciplinar e regulamentar esses procedimentos, mas as regras de exceção podem ser observadas em todas as contratações da

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS.Nº
SÃO JOÃO DA CANABRAVA - PI

Administração Pública, inclusive pelas estatais, desde que sejam procedimentos necessários e relacionados com as medidas para enfrentamento da crise.

Contudo, a contratação direta para atender emergência ou calamidade pública, baseada na Lei Federal nº 13.979/2020 ou em regramentos específicos editados para atendimento das necessidades durante a pandemia, requer a demonstração da pertinência da contratação à situação concreta **(adequação do objeto).**

A referida Lei, após as alterações da Medida Provisória n° 926, de 2020, em seu art. 4º, estabelece as diretrizes a serem seguidas nas compras públicas, destinadas ao enfrentamento da pandemia, senão vejamos:

> ***Art. 4° É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020).***
>
> *§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*
>
> *§ 2° Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8 da Lei n°12.527, de18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.*
>
> *§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou*

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS. Nº
SÃO JOÃO DA CANABRAVA PI

> *com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.*
>
> *Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.*

Quanto ao caso de dispensa, é importante frisar que a norma federal é incisiva quanto ao caráter temporário, devendo tal permissivo ser aplicado apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública (art. 4º, §1º). O mesmo artigo, trata ainda da presunção de emergência, necessidade de pronto atendimento e a existência de risco a segurança de pessoas:

> ***Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:***
>
> *I- ocorrência de situação de emergência;*
>
> *II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;*
>
> *III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e*
>
> *IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.*

Contudo, em se tratando de dispensa de licitação para contratações em caso de emergência ou calamidade pública, não há como negar que, em situações extremas, essa formalização processual completa pode vir a comprometer o pronto atendimento daquela necessidade de urgência, pondo em risco, assim, paradoxalmente, a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, bens jurídicos tutelados pela Lei 13.979/2020.

Acerca do conceito de emergência, leciona Marçal Justen Filho:

> ***"No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a***

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS.Nº
SÃO JOÃO DA CANABRAVA-PI

> ***prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores".***

Observa-se, assim, que a dispensa de licitação prevista no art. 4° da Lei 13.979/2020, pressupõe a ocorrência de situação na qual o lapso temporal necessário para realizar o procedimento licitatório em todas as suas fases viria a impedir a adoção oportuna de medidas necessárias para evitar danos irreparáveis, tornando, assim, ineficaz a contratação administrativa. Desse modo, até que fosse concluída a licitação, o dano já teria ocorrido. Em suma, trata-se de hipótese na qual não é possível ao administrador aguardar o período necessário ao trâmite normal do procedimento licitatório.

Com efeito, na hipótese de se verificar que o cumprimento do prazo máximo determinado para execução do objeto é incompatível com a realização de uma licitação, deve a Administração Pública escolher, para contratação direta, um executante *(in casu,* três empresas) que possua capacidade jurídica, regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com a complexidade e o porte do objeto a ser executado.

Ademais, a executante há que ser de absoluta confiança, já que o prazo passa a ser o elemento determinante da decisão de não licitar. E ao dispensar a licitação para uma contratação com fundamento na emergência, a Administração está arriscando-se a, se não cumprido o prazo determinado, ver frustrar-se seu objetivo de atender ao interesse social *(o interesse determinante da não realização da licitação é o interesse social e não o da Administração),* apesar da medida excepcional tomada - prejudicada ficará a parcela da sociedade envolvida, direta ou indiretamente, quando, por exemplo, a administração deixar de prestar um serviço essencial.

Como bem expressou Hely Lopes Meireiles, ***"o reconhecimento da emergência é de valoração subjetiva, mas há de estar baseado em fatos consumados ou iminentes, comprovados ou previstos, que justifiquem a dispensa de licitação.".***

O mundo está assombrado com os efeitos devastadores do novo coronavírus, o que é evidente diante da declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde - OMS, que, em 11 de março, elevou o estado da contaminação para pandemia, com a identificação de mais de 115 países com casos declarados de infecção.

Sabiamente, Marçal Justen Filho trata das emergências decorrentes do COVID-19:

> *"A pandemia pode gerar situações de atendimento imediato, insuscetível de aguardar dias ou horas. Basta considerar a hipótese em que instalações ou serviços de*

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS. Nº
SÃO JOÃO DA CANABRAVA - PI

> *terceiros sejam indispensáveis para tentar evitar o óbito de um sujeito ou para impedir a disseminação do vírus. Ë evidente que as regras constitucionais, que privilegiam o atendimento.* ***As necessidades coletivas e a realização do interesse público, impõem a adoção de medidas práticas e efetivas por parte da Administração Pública, independentemente de formalização num processo administrativo burocrático.".***

Extrai-se do Manual de Contratação Pública Extraordinária no Período do Coronavírus, elaborado por Luciano Elias Reis e Marcus Vinícius Reis de Alcântara, página 3, que:

> *"Infelizmente, o coronavírus é uma doença que pegou o mundo de surpresa e tem desencadeado números assustadores, de infectados e de falecimentos."*
>
> *A cada dia, alastra-se como se fosse por ondas pelos continentes. A cada instante, um continente ou uni grande país é infectado. Agora, em meados de março, está super presente na realidade brasileira, fazendo com que cada dia haja necessidade de tomada de decisões das autoridades públicas, bem como ajustes daquelas já praticadas, isto porque é tudo novo.*
>
> *Adentais, a situação ora vivenciada é considerada uma quebra de paradigma na condução de tratamentos médicos e epidemias, tanto que foi declarada uma pandemia e gera preocupação singular para a OMS, conforme declaração em entrevista no Jornal El País (Espanha).*

Portanto, pode-se dizer que estamos diante de situação anormal e excepcionalíssima que merece por óbvio tratamento e consequências jurídicas diferencias.

Todavia, é importante frisar que a referida dispensabilidade de licitação, condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos:

> **- Situação de emergência ou calamidade pública, relacionada à pandemia do novo coronavírus;**
>
> **- Urgência no atendimento à situação; e**
>
> **- Contratação como meio efetivo para enfrentamento da emergência de saúde pública.**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS.Nº
SÃO JOÃO DA CANABRAVA - PI

Diante disso, havendo urgência concreta e efetiva do atendimento desta situação emergencial, sob pena de causar danos à população envolvida, sendo o procedimento de dispensa por emergência o único meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente, até a contenção da pandemia do coronavirus, entende-se possível a solicitada contratação. E, ainda, destaca-se que é a supremacia do interesse público que deve embasar a tratada contratação.

Ademais, a contratação pretendida deverá contemplar apenas o necessário ao atendimento da situação de emergência, requisito expresso no art. 4°, inciso IV, da Lei 13.979/2020, bem como ter caráter temporário, aplicando-se apenas enquanto durar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (art. 4°, §1°).

Quanto ao objeto em questão, prudente o posicionamento de Marçal Justen Filho:

> *"O enfrentamento à crise exige novas contratações administrativas, relacionadas aos diversos bens e serviços pertinentes. Essas contratações subordinar-se-ão aos princípios fundamentais aplicáveis genericamente, às regras gerais já existentes e às disposições especificas veiculadas a propósito da crise. Isso significa que a crise não autoriza contratações informais nem a ausência de observância das regras pertinentes - exceto em caso de emergência insuperável.* (...)."

No caso em comento, a SMS justificou-se a necessidade da contratação, por meio do **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA** às fls. 02/03, justificativa às fls. 16/18, e no termo de referência às fls. 06/15 e ainda várias informações nas propostas das empresas com preços unitários e totais, quantidades e descrição dos produtos, afirmando que:

> *"**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**: A escolha da proposta mais vantajosa foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica, considerando, ainda, a situação emergencial pela qual passa o país.*
>
> *Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa* **ATEMMAP MAURICELIA BARBOSA SANTANA DE MOURA - ME**, *no valor* **(R$12.000,00 doze mil reais)**, *levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos anexos."*

A Lei 13.979/2020, em seu art. 41-E, §1°, inciso VI, dispõe sobre a necessidade de que o procedimento contenha a estimativa de preço, que deverá ser obtida através dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 - Segunda Câmara, 1422/2014- Segunda Câmara e 522/2014 - Plenário.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Registre-se que a realização de cotações de preços e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, bem como por todos os documentos produzidos no âmbito da secretaria; pois em relação à pesquisa mercadológica, é dever da autoridade competente (Secretaria Municipal de Saúde), antes de solicitar a contratação da demanda, identificar o servidor responsável pela pesquisa e verificar a veracidade dos preços informados.

Por derradeiro, de acordo com a análise dos documentos, verificamos que a empresa escolhida exerce a atividade de **Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores - CNAE 45.20-0-01**, e **Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30-7-03,** de natureza similar ao objeto que se pretende contratar, sendo escolhida em razão do menor preço por ela ofertado, conforme declara a Autoridade Competente em sua manifestação inicial.

No presente caso verifica que foram atendidas todas as exigências emanadas de dispensa de licitação prevista no art. 4° da Lei 13.979/2020. Nesse ponto não temos que censurar os atos até aqui praticados pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, cumpriu com zelo as exigências face aos documentos colecionados nos autos da presente dispensa de licitação.

A razão de escolha do Fornecedor **ATEMMAP Mauricelia Barbosa Santana De Moura – ME,** acima identificado se deu em razão de orçamentos previamente feitos apontando pelo menor preço entre eles.

O valor total da Contratação Emergencial da compra acima mencionadas será de **R$ 12.000,00 doze mil reais,** com a empresa **ATEMMAP Mauricelia Barbosa Santana De Moura – ME.** Ressaltamos ainda que o valor esta dentro do valor usual de mercado, conforme orçamentos em anexo.

Nesse sentido, caracterizado está urgência da contratação, haja vista que a realização de um certame licitatório para contratação, demandaria um determinado tempo que inviabilizaria uma rápida e efetiva atuação administrativa que resultasse na redução dos riscos acima elencados. Essa Comissão de Licitação entende serem plausíveis os argumentos constantes nos Autos Assim, toda

De braços dados com o desenvolvimento

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO FLS.Nº SÃO JOÃO DA CANABRAVA-PI

aquisição esta justificada, conforme possibilita o art. 4º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto Municipal 008/2020.

Assim sendo, de posse dos documentos que instruem este e havendo a previsão legal, entende está Comissão de Licitação que é dispensável na forma do art. 4º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto Municipal 008/2020 com a sua devida publicação a despesa a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo para atender as necessidades da SMS do Município de São João da Canabrava/PI.

Manifesto - se também favorável à aquisição de aquisição de materiais de higiene e limpeza no valor de **R$ 12.000,00 doze mil reais**, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração.

Verifica-se, que até a presente data a empresa **ATEMMAP Mauricelia Barbosa Santana de Moura – ME,** não junto a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, assim sendo, recomendamos que até a data da contratação seja juntada a documentação cima indicada, cumprida a recomendação não encontramos óbice a contratação em tela.

Em conclusão, resolvem os membros desta comissão, que a proposta de preços da empresa **ATEMMAP Mauricelia Barbosa Santana de Moura - ME**, inscrita no CNPJ (MF) Nº 29.107.541/0001-03 – IE Nº 19.618.146-1, estabelecida à Rua Francisco Dantas, nº 815 – Bairro Boa Sorte – Cep: 64.607-030 - Picos – PI, e-mail edivaldommoura@hotmail.com - fone (89) 99985-2817, no valor **R$ 12.000,00 doze mil reais,** é compatível com o valor usual de mercado nesta data, considerando ainda que serão executados os serviços de manutenção de veículos, para enfretamento da pandemia que vem levando a óbitos milhares de brasileiros, opinamos pela contratação direta, tendo em vista se adequar a hipótese de dispensa de licitação. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, e eu, **Railson Bezerra de Carvalho**, na qualidade de membro da comissão, lavrei a presente ata, que depois de lida achada conforme vai assinada pelo Presidente e membros da comissão. A presente sessão foi encerrada às 13h30min (treze horas e trinta minutos).

São João da Canabrava/PI, 02 de setembro de 2020.

Antônio Júnior Sousa e Silva
Presidente da CPL

Railson Bezerra de Carvalho
Secretário

Ricardo Fernando Cavalcante
Membro